



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.311 - MA (2019/0130496-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ANTÔNIO PETERSON BARROS RÊGO LEAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSA IDENTIDADE E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, o paciente teria negado sua identidade no primeiro momento da abordagem policial, ao que, após descoberto, teria proferido ameaça de morte a sua ex-companheira. Tais circunstâncias, aliadas ao relato de que aquele não seria o primeiro incidente em que a teria ameaçado, demonstram a necessidade da custódia cautelar a fim de se resguardar precipuamente a integridade física e psicológica da vítima.

4. Constam, de sua ficha de antecedentes criminais, numerosos outros registros pela prática de delitos de espécie semelhante, de tal sorte que as condutas evidenciam concreta inclinação para a atividade criminosa, e a prisão preventiva afigura-se essencial para que se evite a reiteração delitiva, recomendando-se, assim, a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, não havendo falar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.311 - MA (2019/0130496-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ANTÔNIO PETERSON BARROS RÉGO LEAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de THIAGO PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0806076-27.2018.8.10.0000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/7/2018 por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 147 e 307 do Código Penal – CP (ameaça e falsa identidade), em contexto de violência doméstica contra mulher. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSO NÚMERO DE PROCEDIMENTOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. As condutas, em tese, praticadas pelo paciente – de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave e atribuir a si nome diverso do seu, para obter vantagem, em proveito próprio –, amoldam-se, respectivamente, àquelas descritas nos tipos penais dos artigos 147 e 307, ambos do CP, pelo que não há falar em atipicidade.

II. O delito de falsa identidade, praticado para evitar a prisão, não é alcançado pelo princípio da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/1988). Precedentes do STF e do STJ.

III. Ao contrário do argumentado no mandamus, devidamente demonstrada a materialidade dos crimes em comento, bem como presentes fortes indícios de autoria delitiva, pelas declarações da vítima e depoimento das testemunhas, firmados em sede inquisitiva, os quais, aliados ao evidente risco de reiteração delitiva, ante a extensa relação de procedimentos instaurados contra o paciente, por delitos de mesma natureza, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, justificam a decretação e manutenção da custódia altercada, como garantia da ordem pública, visando resguardar, sobretudo, a integridade física da ofendida.

IV. Ordem denegada (fl. 11).

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, além de as penas cominadas aos tipos penais não ultrapassarem o patamar mínimo de 4 anos de reclusão. Sustenta ausência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aponta ofensa ao princípio da homogeneidade das cautelares.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, se for o caso mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (fls. 77/79). Informações prestadas (fls. 83/94). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 104/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.311 - MA (2019/0130496-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado pelos crimes de ameaça e falsa identidade, em contexto de violência doméstica contra mulher.

Por oportuno, segue transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar o flagrante, converteu a custódia em prisão preventiva:

(...) policiais militares, em cumprimento a uma solicitação de cumprimento de mandado de prisão, encontraram o autuado em um bar na av. litorânea, nesta cidade, de modo que em um primeiro momento Thiago negou sua identidade e, quando foi levado à delegacia, se confirmou de o mesmo havia mentido quanto a sua identidade, incorreu portanto no crime previsto no art. 307 do CPB. Ademais, quando fora conduzido à carceragem, gritou (...) "agora eu vou é matar ela", incorrendo por sua vez no crime previsto no art. 147 do CPB. Por fim, a vítima (...) declara que o autuado a ameaça constantemente, enviando mensagens para o celular de sua tia, alegando que ateará fogo na casa da vítima, e que caso fosse preso, quando de sua posterior liberdade, a mataria. Logo, resta preenchido o *fumus commissi delicti*. De outro cariz, o pressuposto do *periculum libertatis* e o fundamento da garantia da ordem pública se revelam quando se verifica o histórico criminal do autuado, após busca no sistema *Jurisconsult* (...), pois o mesmo responde a processos criminais, é investigado em vários inquéritos e já foi preso pelos crimes de injúria, difamação e ameaça em situação de violência doméstica, em face de vítima diferentes. Desse modo, verifica-se que o autuado tem uma personalidade voltada ao cometimento desses crimes, no âmbito doméstico e familiar. Logo, verifico que neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para acautelar o meio social e a garantia da ordem pública, porquanto já foram deferidas anteriormente, em benefício do autuado, e não foram obedecidas. Frise-se que o próprio autuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou ter retirado a tornozeleira eletrônica, por sua própria vontade. Desse modo, a prisão preventiva se mostra adequada, pois verifica-se aqui a gravidade do crime perpetrado e a grande probabilidade que em liberdade o autuado volte a ameaçar a vítima, com grandes chances de atentar contra a vida da mesma. Isto posto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE THIAGO PEREIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL (fls. 17/18).

Ao julgar *habeas corpus* originário, a Corte estadual manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Atendendo a requerimento do Parquet de segundo grau (ID nº 2279854), a solicitação de informações foi direcionada ao juízo indicado, as quais devidamente prestadas (cf. ID nº 2514331), em que noticiado, em síntese: I) paciente preso em flagrante, em 11.07.2018, ante a imputação da prática dos crimes tipificados nos artigos 147 e 307, ambos do Código Penal, contra Jully Rego de Lima; II) conversão da prisão em preventiva, em 13.07.2018, por ocasião da audiência de custódia, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal; III) o segregado já responde a vários processos pelos crimes de injúria, difamação e ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar, contra várias vítimas; IV) apresentado pedido de revogação da custódia antecipada, em 31.08.2018, indeferido pelo juízo, ante o risco de reiteração delitiva, além da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram a decretação originária; V) foram instaurados inquéritos para apuração de descumprimento de medidas protetivas de urgência; VI) o inculcado já foi denunciado pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), preso em flagrante também no processo em referência e posteriormente beneficiado com liberdade provisória; VII) Thiago Pereira da Silva responde pelo cometimento, em tese, de crimes em contexto de violência doméstica, nos autos dos Processos n. 0004020-51.2018.8.110.0001, 0004020-51.2018.8.110.0001, 0005925-28.2017.8.10.0001, 0016621 -60.2016.8.10.0001, 0002068-30.2015.8.10.0005, 0008437-47-2018.8.10.0001 e 0020660-03.2016.8.10.0001.

(...), em sentido oposto ao argumentado no mandamus, tenho que resta devidamente demonstrada a materialidade dos crimes em comento, bem como se fazem igualmente presentes os indícios suficientes de autoria delitiva.

Tais elementos são extraídos das declarações da vítima e do depoimento das testemunhas, firmados em sede inquisitiva, os quais, aliados ao evidente risco de reiteração delitiva, como bem pontuou a douta magistrada de primeiro grau, ante a extensa relação de procedimentos instaurados contra o aqui paciente (cf. informações de ID nº 2514331), por delitos de mesma natureza, todos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, justificam a decretação e manutenção da custódia altercada, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, visando resguardar, sobretudo, a integridade física da ofendida.

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, conheço do presente habeas corpus e DENEGO a ordem impetrada, tendo em vista a ausência da indigitada coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente (fls. 13/15).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, o paciente teria negado sua identidade no primeiro momento da abordagem policial, ao que, após descoberto, teria proferido ameaça de morte a sua ex-companheira. Tais circunstâncias, aliadas ao relato de que aquele não seria o primeiro incidente em que a teria ameaçado, demonstram a necessidade da custódia cautelar a fim de se resguardar precipuamente a integridade física e psicológica da vítima.

Além disso, constam, de sua ficha de antecedentes criminais, numerosos outros registros pela prática de delitos de espécie semelhante, de tal sorte que as condutas evidenciam concreta inclinação para a atividade criminosa, e a prisão preventiva afigura-se essencial para que se evite a reiteração delitiva, recomendando-se, assim, a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes, dentre outros:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para converter a prisão em flagrante em preventiva com fulcro na gravidade das ameaças perpetradas pelo Paciente e o risco concreto à vida da ofendida, pois "tratando-se violência doméstica contra a própria genitora, com ameaças de morte, inclusive na presença dos policiais, e levando em conta, ainda, os maus antecedentes".

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. A propósito: RHC 94.000/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/06/2018.

3. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, não se perca de vista que o próprio ordenamento jurídico - art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva mesmo diante de crimes apenados com detenção, em circunstâncias especiais, tais como a hipótese ora em apreço, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC 490.988/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/9/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema diante da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente, que possui envolvimento pretérito na prática de crime da Lei de Drogas, descumpriu medida cautelar protetiva deferida em favor da vítima, ao comparecer próximo à sua residência e ter arremessado uma pedra que atingiu a janela do quarto de sua vizinha, e, ainda, proferido ameaças de morte, demonstrando destemor e evidente descaso com a justiça criminal. Prisão preventiva mantida com fundamento nos artigos 312 e 313, III, do CPP, em razão do descumprimento de medida protetiva e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva por parte do acusado indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido (RHC 108.851/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2019).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

2. A eventual retratação feita pela vítima em nada influencia no processamento do feito, visto que não tem o potencial de impedir o prosseguimento das investigações e da ação penal, que, nos casos de violência contra a mulher, tem natureza de ação pública incondicionada.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso sejam condenados os Recorrentes, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso desprovido (RHC 112.968/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente estabelecida. Assim, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar (precedentes).

IV - Ademais, constatou-se o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que de "acordo com a sua certidão de antecedentes criminais, evidencia-se que ele responde a ações penais por dano, ameaça e lesões corporais".

[...]

VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido (HC 490.033/TO, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0130496-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509311 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08060762720188100000 8060762720188100000 84374720188100001 90232018

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ANTÔNIO PETERSON BARROS RÊGO LEAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.